



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO **PREGÃO ELETRONICO 035/2021**

Objeto: Aquisição de Equipamentos / Materiais Permanentes destinados as Unidades Básicas, com Recurso de Emenda Federal nº 19600003, Portaria nº 2703 de 07/10/2020, número da Proposta: 11078.437000/1200-06, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência – Anexo I.

I - INFORMAÇÃO

No dia 16 de novembro de 2021 através do portal <https://licitanet.com.br/> a empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes, nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS, aparentemente representada pelo Sr. Adovandro Luiz Fraporti, apresentou Impugnação.

O pedido de impugnação apresentado é próprio, regular e tempestivo.

Era o necessário a relatar.

Na impugnação obtemperada fora solicitado, em síntese, que:

1- alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração

II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Cabe esclarecer que a intenção do Município de São Simão jamais foi de restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

CONSIDERANDO que qualquer restrição desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, compete em desrespeito ao previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual é vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”;

A eventual incapacidade de entrega do bem no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua particularidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

III – DA DECISÃO



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

Sem maiores delongas, informo que tal pedido não será acatado. A lei 8.666/93 e a lei 10.520/02 não preconizaram um prazo mínimo.

Além disso, por se tratar de uma emenda federal, conforme repassado pelo setor competente, a verba tem que ser utilizada ainda no ano de 2021.

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, estando prazo de entrega fixado no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Desde já renovamos nossos votos de estima e consideração.

São Simão-Goiás, 18 de novembro de 2021.


Gracielle Souza Pereira
Presidente CPL